

LEI COMPLEMENTAR N.º 5/2022

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito de Antônio Carlos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos, suas Autarquias e Fundações Públicas, instituído pela Lei Municipal nº 558, de 30 de novembro de 1992, e suas alterações, passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo erário.

Parágrafo único. Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no *caput* a participação em comissão, conselho, grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Rua 6 de Novembro, 186 - CEP: 88180-000, Centro, Antônio Carlos/SC

Fone: (48) 3272-1613 - E-mail: camara@cmac.sc.gov.br

Art. 5º São requisitos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou, quando autorizado em Lei, estrangeira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a aptidão física e mental.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas por cargo no concurso.

§3º Todos os requisitos constantes no *caput* serão condicionantes para a posse.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos dirigentes das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para os cargos de confiança.

§1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou providos por profissionais sem vínculo com a administração pública municipal.

§2º O número total de cargos em comissão não ultrapassará a 5% (cinco por cento) do número de cargos de provimento efetivo.

§3º Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a administração pública

Rua 6 de Novembro, 186 - CEP: 88180-000, Centro, Antônio Carlos/SC

Fone: (48) 3272-1613 - E-mail: camara@cmac.sc.gov.br

municipal serão nomeados por ato administrativo oficial e enquadrados no regime geral da previdência social.

Art. 10. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital, ao qual se dará ampla publicidade, sendo indispensável a publicação em Diário Oficial.

§1º O concurso público poderá exigir cronogramas de provas teóricas e práticas, quando assim compatível com o cargo em destaque.

§2º Não se abrirá novo concurso público para provimento de cargo que ainda exista candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º O concurso público poderá incluir exame psicotécnico e teste de aptidão física como etapas integrantes do certame.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 13. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive o julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 5 (cinco) servidores públicos municipais efetivos, cuja maioria tenha como escolaridade mínima o nível superior completo.

Parágrafo único. O ato administrativo que designar a Comissão Especial estabelecida no *caput* indicará também o servidor que funcionará com presidente da referida comissão.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município.

Parágrafo único. O prazo para inscrição não será inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa do cargo, suas atribuições, prerrogativas, direitos e deveres, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Rua 6 de Novembro, 186 - CEP: 88180-000, Centro, Antônio Carlos/SC

Fone: (48) 3272-1613 - E-mail: camara@cmac.sc.gov.br

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo fixado no §1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for considerado física e mentalmente apto para o exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos exigidos por lei.

Art. 17. No ato da posse o servidor apresentará, além dos documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos, as seguintes declarações:

I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

II - quanto à ocupação de outro cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou municipal;

III - quanto à participação de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio, ou outra atividade profissional;

IV - quanto ao recebimento de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 18. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º O servidor que não entrar em exercício durante o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo será exonerado do cargo.

§3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§4º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido para outro ente da administração pública, direta ou indireta, terá o prazo de 15 (quinze) dias, caso

dentro do Estado de Santa Catarina, ou 30 (trinta) dias, caso esteja exercendo função em outro Estado da federação, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 21. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até a decisão final transitada em julgado, com prejuízo de sua remuneração.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá jornada fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

§1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§2º O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixado por ato do Chefe de Poder e dos dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.

§3º Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 23. Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício, num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, sem justificativa, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, apurados em processo disciplinar.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 3 (três) anos, período no qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º O servidor de que trata o caput deste artigo, será submetido periodicamente à avaliação especial de desempenho na condição de servidor em Estágio Probatório.

§2º O servidor aprovado no estágio probatório será considerado estável no serviço público municipal.

§3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§4º O servidor em estágio probatório cuja doença ou lesão incapacitante seja comprovadamente anterior ao início do exercício do seu cargo efetivo será submetido a processo de exoneração, nos termos de lei complementar específica.

§5º É vedada a concessão ao servidor de aposentadoria voluntária no cargo efetivo em que esteja submetido a estágio probatório.

Rua 6 de Novembro, 186 - CEP: 88180-000, Centro, Antônio Carlos/SC

Fone: (48) 3272-1613 - E-mail: camara@cmac.sc.gov.br

Art. 25. Será suspenso o cômputo do prazo do estágio probatório nos seguintes casos:

I – Nomeação para o exercício de cargo em comissão com atribuições não compatíveis com o cargo de origem;

II - Licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 26. A avaliação de desempenho em estágio probatório será realizada com observância dos seguintes critérios:

I - conduta ético-profissional;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade e qualidade no trabalho;

IV - disciplina e responsabilidade.

§1º A avaliação obedecerá aos princípios gerais de Administração Pública, notadamente aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§2º A aplicação dos critérios a que se referem os incisos deste artigo, e demais requisitos de desempenho para fins de avaliação especial no estágio probatório, serão estabelecidos em regulamento específico.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 27. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do estágio probatório por comissão instituída especialmente para essa finalidade.

§2º O servidor estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa e, que conclua pela pena de demissão.

c) mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujas regras serão estabelecidas em regulamento específico.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a investidura de servidor efetivo em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Se considerado totalmente incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Art. 29. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Rua 6 de Novembro, 186 - CEP: 88180-000, Centro, Antônio Carlos/SC

Fone: (48) 3272-1613 - E-mail: camara@cmac.sc.gov.br

Parágrafo único. A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30. O servidor readaptado submeter-se-á, periodicamente, a exame médico realizado por junta médica oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno as funções de origem.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentados:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Parágrafo único. Além dos requisitos do *caput*, para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II – Não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III – Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 32. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 33. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens atribuídas em caráter permanente.

§1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, se estável aproveitado em outro cargo ou posto em

Rua 6 de Novembro, 186 - CEP: 88180-000, Centro, Antônio Carlos/SC

Fone: (48) 3272-1613 - E-mail: camara@cmac.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

disponibilidade remunerada.

§2º Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

**SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO**

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

**SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública instituídas e mantidas pelo Município, mediante justificativa formal.

§2º O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, observando-se a parte final do *caput* deste artigo.

Art. 37. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.

§2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 39. A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- III - quando o servidor sofrer a pena de demissão.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão e função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade de trabalho para outra, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - De ofício, no interesse da Administração;
- II - A pedido do servidor, a critério da Administração.

§2º A remoção durante o estágio probatório se dará apenas no interesse da Administração.

Art. 43. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente e real necessidade de serviço na lotação de destino.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os entes da Administração Pública Municipal envolvidos.

§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma deste estatuto.

§4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 45. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§1º A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.

§2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§3º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 46. Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art. 47. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 50. A remuneração do servidor constitui-se do vencimento do cargo efetivo ou de comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1º A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma de subsídio, e seu valor estabelecido em Lei.

§2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51. Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de fevereiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observados os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 52. Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 53. Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório.

Art. 54. Perderá temporariamente o direito de perceber o vencimento do cargo efetivo o servidor que estiver:

I - no exercício de cargo em comissão, salvo quando optar seguir percebendo o vencimento do cargo de origem;

II - no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador quando houver compatibilidade de horário.

§1º No caso de cessão ou designação para atender outros órgãos do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, a portaria de cessão ou designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.

§2º Na hipótese do inciso II, havendo incompatibilidade de horários, é facultado ao servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 55. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo justificativa legal;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pelo superior hierárquico imediato.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56. As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, a pedido, descontadas em parcelas mensais da remuneração devida ao servidor.

§1º As indenizações serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 15% (quinze por cento) da remuneração ou provento.

§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§4º Para efeito deste artigo considera-se:

- a) reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;
- b) indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§1º Caso não tenha havido a quitação prévia e, sendo possível, o servidor sofrerá o desconto do dano causado, a título de compensação, na rescisão contratual.

§2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, descontados a contribuição previdenciária devida, o IRRF e outros descontos judiciais a título de pensão alimentícia.

**CAPÍTULO II DAS
VANTAGENS**

Art. 59. Juntamente com o vencimento, quando devidas, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§1º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

§2º Salvo direito adquirido, as gratificações e os adicionais não se incorporam de forma definitiva ao vencimento ou provento, não incidindo na base de cálculo para os proventos de aposentadoria.

Art. 60. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**SEÇÃO I DAS
DIÁRIAS**

Art. 61. O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório fora da Grande Florianópolis, a serviço, fará jus às diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§1º A concessão de diárias e seus valores serão objeto de regulamentação por decreto municipal.

§2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§3º O servidor que receber antecipadamente o valor de diárias, e não se afastar da sede ou retornar em prazo inferior ao previsto, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data prevista para o retorno à municipalidade.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 62. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações e adicionais, sem prejuízo de outras previstas em legislação municipal:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação de membro de comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar;
- III - gratificação de agente de contratação e membro de comissão permanente de licitações;
- IV - adicional de insalubridade;
- V - adicional de periculosidade;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pelo trabalho noturno.

Parágrafo único. Os valores das gratificações e adicionais previstos no *caput*, e a existência de outras vantagens específicas, serão previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município, igualmente previsto em Lei.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 30 de junho de cada ano, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.

§4º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 64. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do §4º do art. 63.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 65. A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, cujos membros serão designados por Decreto municipal e receberão gratificação pelo efetivo exercício da função, será formada por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) membros, que deverão ser servidores efetivos estáveis e, em sua maioria, possuidores de diploma de nível superior.

Art. 66. A gratificação de membro de comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar, cujo valor resta prevista em Lei Complementar, será devida nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à nomeação do servidor para o efetivo exercício da função, como integrante de comissão específica, por ato administrativo oficial.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Art. 67. As funções de Agente de Contratação e de membro de Comissão Permanente de Licitações, cujos servidores serão designados por Decreto municipal e receberão gratificação pelo efetivo exercício da função, será formada por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, que deverão ser servidores efetivos estáveis.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus ao adicional de insalubridade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 69. O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida faz jus ao adicional de periculosidade.

Art. 70. A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação federal.

Art. 71. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 72. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o *caput* devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 76. O servidor ocupante de cargo em comissão não será submetido ao controle de jornada e, portanto, não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 77. As horas de trabalho pela prestação de serviço extraordinário serão compensadas por meio de sistema de banco de horas, nos termos do Título V deste Estatuto.

Art. 78. As horas extraordinárias previstas nesta Subseção serão, excepcionalmente, pagas em pecúnia quando não houver viabilidade de compensação destas por meio de sistema de banco de horas, dependendo a hipótese de justificativa fundamentada e autorização do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 79. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 80. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata esta Subseção.

**SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO**

Art. 81. O trabalho noturno terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Art. 82. Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 83. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto para os casos em que houver férias coletivas e para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas na Lei dos servidores efetivos do magistério público municipal.

Art. 84. Desde que haja pedido expresso do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo único. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 85. As férias serão reduzidas para:

I – 24 (vinte e quatro) dias seguidos, quando o servidor tiver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

II – 18 (dezoito) dias seguidos, quando o servidor tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

III – 12 (doze) dias seguidos, quando o servidor tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 86. Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 87. Suspendem o período aquisitivo de férias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

- I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no art. 20, sem remuneração para origem;
- II - as licenças previstas nos incisos II, III, IV e VI do art. 92.

Art. 88. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de 32 (trinta e dois) dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 89. A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.

Art. 90. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas no Artigo 88, retornar ao serviço.

Art. 91. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comção interna ou no caso de necessidade dos serviços.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - para atividade política;
- VI - para exercer mandato eletivo;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 93. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro meses), salvo nas hipóteses previstas nos incisos II, VI e VII do artigo anterior, desde que devidamente justificadas.

Art. 94. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, retornando a sua lotação de origem.

Art. 95. A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, podendo esta competência ser delegada.

Art. 96. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97. O servidor efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, dos filhos, dos pais que conste do seu assento individual, mediante apresentação do atestado médico ratificado por inspeção médica.

§1º A licença será concedida com a remuneração integral durante os primeiros 90 (noventa) dias de afastamento, e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

- a) 75% (setenta por cento), até 180 (noventa) dias de afastamento;
- b) 50% (cinquenta por cento), até 360 (cento e oitenta) dias de afastamento;
- c) após este prazo, o afastamento será sem remuneração, até completar 24 (vinte e quatro meses).

§2º Fica vedado no curso da licença de que trata este artigo o servidor exercer qualquer atividade remunerada, de caráter contínuo, ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares previstas neste Estatuto.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá prazo de até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

§1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será sem remuneração.

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, devendo, neste caso, reassumir as funções do cargo dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§3º Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Art. 100. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

anterior.

Art. 101. Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 102. O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 103. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de aposentadoria.

§1º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 104. O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual ou municipal, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, terá direito à licença sem remuneração pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses).

§1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§2º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 105. O servidor efetivo terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 106. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

III. Investido no mandato de vereador:

- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para desempenho de mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, na Federação e na Confederação da categoria e na Central Sindical.

§1º Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato de Presidente no Sindicato serão pagos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§2º O desempenho de mandato na Federação, Confederação e Central Sindical ocorrerá sem ônus para o Município.

§3º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 108. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para realização de pós-graduação *stricto sensu*, pelo prazo de até 2 (dois) anos para os cursos de mestrado, e 4 (quatro) anos para os cursos de doutorado.

§1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será sem remuneração, salvo para os servidores enquadrados no quadro efetivo do magistério.

§2º Na hipótese de concessão de licença com remuneração, os valores pagos a título remuneratório durante a licença deverão ser devolvidos à municipalidade, devidamente corrigidos, na hipótese de não apresentação do diploma de conclusão de curso no prazo de 6 (seis) meses a contar do fim do prazo final de conclusão do curso de mestrado ou doutorado em comento.

§3º Os servidores que houverem obtido a licença com remuneração não estarão autorizados a pedir exoneração do cargo pelo dobro do prazo da licença obtida, a contar do efetivo retorno ao cargo de origem, sob pena de devolução da integralidade dos valores pagos a título remuneratório durante a licença, devidamente corrigidos.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 109. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 1 (um) dia;
- III - por 5 (cinco) dias úteis consecutivos em razão de casamento;
- IV - por 10 (dez) dias úteis consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 110. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 109, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme disposições deste Estatuto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- VI - licença à gestante efetiva ou à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;
- VII - paternidade, por 20 (vinte) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- VIII - convocação para o serviço militar;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
- XI - doação de sangue, por 1 (um) dia por ano;
- XII - realização de exame preventivo de controle do câncer, por 1 (um) dia por ano;
- XIII - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 12 (doze) meses;
- XV - licença para atividade política;
- XVI - para desempenho de mandato classista;
- XVII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 113. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

**TÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117. Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119. Salvo disposição legal em contrário o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, podendo retroagir à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, exoneração, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, na sua totalidade, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 122. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 123. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 126. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e ressalvados as relações de trato sucessivo, em que as obrigações se protraem no tempo, às quais a contagem do prazo para atos praticados em qualquer momento da relação somente principia quando de seu encerramento definitivo.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 127. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

**TÍTULO V
DO BANCO DE HORAS**

Art. 128. Fica estabelecido o regime de compensação de jornada por meio do sistema de banco de horas.

Parágrafo único. O sistema de banco de horas terá duração semestral, iniciando-se, para o primeiro semestre de cada ano, no dia 1º de janeiro e encerrando no dia 30 de junho e, para o segundo semestre, iniciando no dia 1º de julho e encerrando no dia 31 de dezembro.

Art. 129. Não será computado a título de compensação de jornada, sejam para fins de débito ou crédito em banco de horas, as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

Art. 130. As horas creditadas em sistema de banco de horas que não forem gozadas em folgas até a data limítrofe do banco de horas no período de 90 (noventa) dias serão pagas em pecúnia, no mês subseqüente ao vencimento do referente período.

§1º O trabalho extraordinário poderá ser gozado em horas de folga com acréscimo de 100%



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

(cem por cento) quando este for realizado em sábados, domingos e feriados.

§2º O cômputo das horas será efetuado por meio do ponto eletrônico ou biométrico existente, ressalvado o trabalho executado fora da sede, que deverá ser comprovado documentalmente.

§3º Na hipótese de ruptura do vínculo administrativo do servidor sem que tenha havido a compensação integral das horas extraordinária, na forma deste Capítulo, o servidor fará jus ao pagamento das horas extraordinárias não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de seu desligamento.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 131. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - tratar com cortesia as pessoas;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente.
- XII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;
- XIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho;
- XIV - manter as habilitações que compõem os requisitos de origem para ocupação do cargo.

**CAPÍTULO II DAS
PROIBIÇÕES**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 132. Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia, imediata ou não, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder de forma desidiosa;
- XX - acumular de forma remunerada cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 133.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 133. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 134. Entende-se para efeito do Art. 133:

I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;

II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140. A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

Art. 141. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

**CAPÍTULO V DAS
PENALIDADES**

Art. 142. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de função de confiança;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do Art. 132, incisos I a XII, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

suspensão após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - corrupção;
- IX - perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do servidor;
- X - transgressão do Art. 132, incisos XIII a XIX;
- XI - desempenhos insatisfatórios em avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 148. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - tenha o servidor:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar suas consequências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 149. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.

§1º Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- a) instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a comissão responsável pela condução dos trabalhos, constituída por servidores estáveis;
- b) instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- c) julgamento.

§2º A indicação da autoria de que trata a alínea "a" do §1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

§3º A Comissão responsável pela condução do processo lavrará, até 3 (três) dias úteis após o recebimento da portaria de instauração, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o §2º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

Art. 150. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 151. Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da portaria de instauração.

Art. 153. O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos Art. 149 a 152, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 132, incisos XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 155. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada sua aposentadoria por infringência ao art. 147, incisos I e IV.

Art. 156. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 157. Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 158. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das penalidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 159. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 160. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 162. Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 163. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 164. É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.

Parágrafo único. Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar corresponsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 165. Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 166. Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 149, observando-se especialmente que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

indicação da materialidade dar-se-á:

- I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, exceção feita à sindicância meramente investigativa.

Art. 168. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 169. Da denúncia poderá resultar:

- I - abertura de sindicância;
- II - abertura de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento:
 - a) por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
 - b) quando constatada a prescrição de que trata o art.161.

Art. 170. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - abertura de processo administrativo disciplinar;
- III - punição, nos casos em que a penalidade cominada seja advertência ou suspensão não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 171. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

afastamento do servidor do cargo por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§1º O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, justificadamente, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§2º O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

§3º O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante enquanto durar o processo.

§4º Cessando os motivos que fundamentaram o afastamento preventivo, a autoridade revogará, a qualquer tempo, a medida cautelar.

**CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Art. 172. A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de no mínimo 3 (três) servidores efetivos e estáveis, com nível de formação igual ou superior ao exigido para o cargo do acusado, sorteados dentre os integrantes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, sendo a autoridade competente responsável por nomeá-los mediante publicação de portaria no DOM e indicar, dentre eles, o seu presidente.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

§2º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§3º Não poderá participar de Comissão Processante o autor da denúncia ou representação, cônjuge, companheiro parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§4º Os servidores que tenham atuado em comissão de sindicância não poderão participar da comissão de processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência daquela, a fim de garantir o princípio da imparcialidade.

Art. 173. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**CAPÍTULO IV
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 174. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são os instrumentos destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1º A sindicância será o procedimento eleito quando o processamento for ordenado com base em meros indícios de autoria e materialidade, sendo assim destinado à apuração de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

irregularidades, em que igualmente deverão ser observados os princípios do devido processo legal, através da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios probatórios legais.

§2º O processo administrativo disciplinar será o procedimento eleito quando:

I - houver provas conclusivas pré-constituídas, que indiquem a materialidade e autoria, sendo desnecessário o procedimento investigativo prévio;

II - quando a comissão de sindicância entender pela existência de autoria e materialidade em infração disciplinar que possa acarretar a pena de demissão.

Art. 175. Os procedimentos disciplinares previstos neste capítulo, no que for cabível, se desenvolverão nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que o determinou;

II - citação e intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa;

III - instrução;

IV - intimação do(s) interessado(s) para, querendo, ofertar(em) alegações finais;

V - tomada de pareceres jurídicos, se necessário;

VI - relatório final e julgamento.

Art. 176. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 177. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I DA
CITAÇÃO**

Art. 178. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 179. A citação pessoal poderá ser feita pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§1º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

§2º A citação também poderá ser efetuada por aviso de recebimento postal em mãos próprias



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

(ARMP).

Art. 180. Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, por uma vez, no Boletim Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Art. 181. O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

**SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO**

Art. 182. A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 183. Os autos da sindicância investigativa integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 184. O prazo para conclusão da instrução não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 185. A comissão promoverá a tomada de depoimentos de testemunhas indicadas pela comissão e pela defesa, nesta ordem, a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária, e por último, será realizado o interrogatório do acusado.

§1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 186. A defesa do acusado poderá ser promovida por advogado por ele constituído, por defensor público ou dativo, ou, ainda, pela própria parte interessada.

§1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão intimará a própria parte interessada para atuar em sua defesa ou providenciar que outro defensor o faça.

§2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 187. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 188. As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ou mesmo o aviso de recebimento postal mãos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

próprias (ARMP), que será anexado aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§2º Os mandados ou ofícios serão expedidos com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, 5 (cinco) dias, se particular.

§3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 189. O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 190. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-la das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§3º Não se prestará o compromisso legal de que trata o §2º:

- a) os doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;
- b) em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 191. Nos casos em que seja necessária a produção de provas, inclusive a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, em localidade diversa daquela em que se encontra instaurada a comissão, a audiência poderá ser realizada à distância, salvo se tal medida acarretar evidente prejuízo ao esclarecimento dos fatos.

§1º As audiências à distância, serão realizadas por meio de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a transmissão de imagem e som em tempo real, sendo permitida a presença do acusado e de seu procurador na sala em que se encontrar a comissão, o depoente ou, ainda, naquela localizada na sede dos trabalhos do colegiado.

§2º Quando a audiência for realizada nos termos deste artigo, a comissão processante poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

Art. 192. Na hipótese de alguma testemunha ou o acusado, devidamente intimado, não comparecer para a audiência na data e horário definidos, sem justificativa, após ter-se aguardado por no mínimo 30 (trinta) minutos, deve a comissão registrar o incidente em termo de não comparecimento.

§1º No caso previsto no caput sendo uma testemunha a não comparecer e, sendo imprescindível para a apuração dos fatos o seu depoimento, a comissão determinará nova data para ouvi-la, fazendo constar na notificação o destaque de que seu depoimento é relevante para o interesse público.

§2º Na hipótese prevista no caput, sendo o acusado a não comparecer, a comissão determinará



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

nova data para o interrogatório, sendo o acusado novamente notificado, de modo que se este deixar de comparecer outra vez sem justificativa, será deliberada a retomada do curso do processo sem interrogá-lo, não configurando sua ausência, por si só, afronta à dispositivo estatutário.

Art. 193. A testemunha, quando for servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 194. Antes de iniciado o depoimento, o advogado ou a parte interessada poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no §3º, alínea "b" do Art. 190.

Art. 195. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 196. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 197. Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nesta Seção.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 198. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor deste, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 199. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 200. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 201. Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado pessoalmente ou através de procurador para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Art. 202. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 203. É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) observância dos prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis à apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

Art. 204. Finda a instrução, e apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo.

§1º O relatório deverá conter:

I - resumo das peças principais dos autos, e síntese dos fatos imputados inicialmente a cada um dos indiciados;

II - especificação das provas apuradas durante a instrução;

III - síntese das razões da defesa e sua apreciação;

IV - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

V - conclusão, na qual se pronunciará pela inocência ou pela responsabilidade do indiciado, com as razões que a fundamentam, indicando, se a hipótese for de responsabilização, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver, e a recomendação da penalidade a ser aplicada.

§2º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada indiciado.

§3º A comissão deverá informar a autoridade instauradora sobre a existência de condutas tipificadas criminalmente, para adoção das providências cabíveis.

§4º Havendo discordância de algum membro da comissão, este oferecerá parecer conclusivo em separado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

§5º A comissão poderá sugerir providências para evitar reprodução de atos ou fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 205. O processo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

Art. 206. No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 207. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§1º Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo determinará o seu arquivamento.

§2º No caso de o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 208. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do procedimento ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei.

Art. 209. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 210. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral dos autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 211. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 40, I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

**SEÇÃO IV
DA REVISÃO**

Art. 212. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 213. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 214. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 215. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no art. 172.

Art. 216. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente juntará documentos ou pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 217. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 218. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 219. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 220. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 221. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

**CAPÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA**

Art. 222. Os servidores sujeitam-se ao regime previdenciário previsto em lei.

§1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta Lei.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízos da responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 223. O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração ou subsídio.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observadas as disposições deste artigo.

§3º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 224. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores e condições:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - à metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 225. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações públicas, por seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

§1º Nas hipóteses previstas neste Estatuto em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos dependentes, nos termos da Lei;

II - contratar, mediante licitação, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 226. Todos os complementos e regulamentos previstos nesta lei deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta dias) contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 227. Às sindicâncias e processos administrativos em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, por ocasião da entrada em vigor desta lei, aplicam-se as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228. Fica garantido o direito de greve aos servidores conforme a Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 229. Fica garantido o direito à associação sindical e profissional.

Art. 230. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que dele dependam economicamente, conforme comprovação na declaração de Imposto de Renda ou por outro meio legal, e constem de seu assentamento funcional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 231. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Parágrafo único. Se a suspensão se der por conduta dolosa do servidor, este estará sujeito à apuração disciplinar de sua conduta pela Administração Municipal.

Art. 232. Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico designado pelo Município.

§1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo e os Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

§2º Os atestados médicos que concedam mais de 5 (cinco) dias de afastamento aos servidores municipais terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico designado pelo Município.

Art. 233. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 234. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 235. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 236. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 237. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 238. Fica assegurado aos servidores estáveis cujos cargos efetivos vagaram no âmbito do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações em decorrência de posse em outro cargo efetivo inacumulável na União, Estados ou outro Município, o direito de recondução previsto no art. 35, §1º, "a", pelo período de 3 (três) anos, contado da vacância.

Art. 239. Resta extinta a vantagem denominada Licença-Prêmio por Assiduidade, resguardados na íntegra o direito adquirido daqueles que completaram, sem gozo, o quinquênio para sua aquisição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

§1º Será garantida a concessão parcial da vantagem, na proporção de 12 (doze) dias de licença para cada 12 (doze) meses contabilizados de aquisição.

§2º Os dias de Licença-Prêmio por Assiduidade adquiridos pelos atuais servidores devem ser gozados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da entrada em vigor desta Lei, sob pena de decadência.

Art. 240. O presente Estatuto se aplica também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas nesta Lei Complementar ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 241. Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 242. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 243. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 19 de abril de 2022.

GERALDO PAULI
Prefeito